



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Estatuto de Proteção da Sociedade e das Vítimas de Crimes Sexuais de Extrema Gravidade, estabelece medidas nacionais de prevenção, proteção das vítimas, fortalecimento da persecução penal, responsabilização dos condenados, cooperação institucional e altera a legislação federal correlata.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto de Proteção da Sociedade e das Vítimas de Crimes Sexuais de Extrema Gravidade, destinado a fortalecer a proteção da dignidade sexual, assegurar a tutela integral das vítimas, reduzir a reincidência criminal, aprimorar a investigação e a persecução penal e promover medidas permanentes de prevenção e proteção social.

Parágrafo único. Este Estatuto observará a Constituição Federal, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro e a legislação nacional de proteção à criança e ao adolescente, às mulheres, às pessoas com deficiência, às pessoas idosas e às demais pessoas em situação de vulnerabilidade.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I — assegurar proteção integral às vítimas de crimes sexuais de extrema gravidade;

II — fortalecer os mecanismos nacionais de prevenção;

III — aperfeiçoar a investigação criminal;



- IV — reduzir a revitimização;
- V — garantir prioridade institucional às vítimas;
- VI — fortalecer a responsabilização dos autores;
- VII — ampliar a integração entre os órgãos públicos;
- VIII — proteger especialmente crianças, adolescentes e demais pessoas vulneráveis;
- IX — estimular políticas públicas permanentes de prevenção;
- X — aperfeiçoar continuamente a legislação nacional de combate aos crimes sexuais.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, consideram-se crimes sexuais de extrema gravidade aqueles definidos na legislação penal que envolvam, entre outras hipóteses:

- I — estupro;
- II — estupro de vulnerável;
- III — exploração sexual de criança ou adolescente;
- IV — favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de vulneráveis;
- V — produção, aquisição, armazenamento, divulgação ou comercialização de material de abuso sexual infantil;
- VI — tráfico de pessoas para exploração sexual;
- VII — crimes sexuais praticados mediante grave violência física;
- VIII — crimes sexuais praticados contra pessoa com deficiência sem possibilidade de resistência;
- IX — outras hipóteses que a legislação venha expressamente a definir como abrangidas por este Estatuto.



Parágrafo único. As disposições deste Estatuto aplicam-se sem prejuízo das sanções previstas na legislação penal vigente.

Art. 4º São princípios deste Estatuto:

- I — proteção integral da vítima;
- II — prioridade absoluta da criança e do adolescente;
- III — dignidade da pessoa humana;
- IV — proteção das pessoas vulneráveis;
- V — prevenção da reincidência;
- VI — prioridade da persecução penal;
- VII — atuação integrada dos órgãos públicos;
- VIII — eficiência da investigação;
- IX — preservação da prova;
- X — proteção da intimidade da vítima;
- XI — não revitimização;
- XII — interesse superior da criança.

Art. 5º As ações previstas neste Estatuto observarão ainda:

- I — proporcionalidade;
- II — razoabilidade;
- III — devido processo legal;
- IV — contraditório;
- V — ampla defesa;
- VI — individualização da pena;
- VII — proteção da sociedade;
- VIII — efetividade da resposta estatal.



Art. 6º A vítima de crime sexual de extrema gravidade terá direito à proteção integral do Estado, compreendendo assistência jurídica, psicológica, médica, social e institucional, observada a legislação específica.

Art. 7º São assegurados às vítimas:

- I — atendimento prioritário;
- II — preservação de sua identidade, quando cabível;
- III — atendimento humanizado;
- IV — proteção contra intimidação;
- V — preservação da dignidade;
- VI — redução da revitimização;
- VII — informação permanente acerca da tramitação do processo;
- VIII — acesso facilitado aos serviços públicos.

Art. 8º Os órgãos públicos deverão atuar de forma integrada para assegurar atendimento contínuo às vítimas.

Art. 9º Sempre que possível, a vítima será ouvida em ambiente apropriado, evitando-se repetições desnecessárias de depoimentos, observado o regime jurídico da escuta especializada e do depoimento especial quando aplicável.

Art. 10 Os órgãos públicos adotarão protocolos destinados à preservação prioritária das provas relacionadas aos crimes previstos neste Estatuto.

Art. 11 Terão prioridade:

- I — perícias;
- II — exames periciais;
- III — extração de dados digitais;



IV — preservação de imagens;

V — coleta de vestígios;

VI — exames laboratoriais.

Art. 12 Os órgãos responsáveis poderão celebrar acordos de cooperação para acelerar a produção das provas necessárias à responsabilização criminal.

Art. 13 Os crimes abrangidos por este Estatuto constituem prioridade permanente para os órgãos responsáveis pela investigação criminal, persecução penal e proteção das vítimas.

Art. 14. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 15. O art. 92 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 92

V – a proibição de exercer cargo, emprego, função, profissão, ofício, atividade econômica ou voluntária que envolva contato direto, habitual ou permanente com crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade, quando o crime praticado revelar incompatibilidade entre a atividade exercida e a proteção dos bens jurídicos tutelados, pelo prazo fixado na sentença;

VI – a proibição de administrar, dirigir, coordenar ou integrar entidade pública ou privada destinada ao atendimento, acolhimento, educação, assistência, cuidado, tratamento ou proteção de crianças, adolescentes ou pessoas em situação de



vulnerabilidade, quando houver relação entre a infração penal e as atribuições da atividade.

§ 1º

§ 2º Os efeitos previstos nos incisos V e VI dependerão de decisão judicial expressa e fundamentada, observado o contraditório, a proporcionalidade, a natureza da infração penal, as circunstâncias do fato e a compatibilidade entre a restrição imposta e a proteção da sociedade.

Art. 16. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-A:

Art. 92-A. Nos crimes previstos neste Estatuto, o juiz apreciará expressamente, na sentença condenatória, a incidência dos efeitos específicos da condenação previstos no art. 92 deste Código, fundamentando sua aplicação ou não aplicação.

Art. 17. O art. 59 do Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Art. 59.

Parágrafo único. Na individualização da pena relativa aos crimes abrangidos por esta Lei, o juiz apreciará, quando existentes e devidamente demonstradas nos autos:

I – o abuso de autoridade familiar;

II – o abuso de confiança;

III – a utilização de relação de dependência ou de ascendência;

IV – a especial vulnerabilidade da vítima;



V – a utilização de violência física ou grave intimidação;

VI – a reiteração da conduta;

VII – a utilização da atividade profissional para facilitar a prática criminosa;

VIII – a tentativa de ocultação da infração penal ou de destruição de provas.

Art. 18. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-B:

Art. 92-B. Transitada em julgado a condenação que imponha qualquer dos efeitos previstos nos incisos V e VI do art. 92, o juízo da execução determinará a comunicação da decisão aos órgãos públicos ou entidades responsáveis pelo controle da atividade atingida pela restrição, exclusivamente para fins de cumprimento da decisão judicial, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais.

Art. 19. O Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 92-C:

Art. 92-C. Os efeitos específicos previstos nos incisos V e VI do art. 92 poderão ser revistos judicialmente mediante requerimento do interessado, desde que demonstrada alteração superveniente das circunstâncias que fundamentaram sua imposição, observado o contraditório e o parecer do Ministério Público.

Art. 20. O Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 21. O art. 6º do Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XI, XII e XIII:



Art. 6º.....

XI – adotar, com prioridade, as providências necessárias à preservação dos vestígios relacionados aos crimes previstos nesta Lei;

XII – requisitar, sempre que cabível, a preservação de imagens, registros eletrônicos, registros de acesso e demais elementos digitais suscetíveis de perecimento;

XIII – adotar medidas destinadas a evitar a revitimização da vítima durante a investigação.

Art. 22.O art. 13 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

Art. 13.....

V – promover atuação integrada com os órgãos responsáveis pela proteção da criança, do adolescente, da mulher, da pessoa com deficiência ou da pessoa idosa, quando a natureza da infração penal assim recomendar.

Art. 23. O Decreto Lei nº 3.689 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-C:

Art. 13-C. Nos crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial adotará, sempre que possível, medidas destinadas à preservação imediata das provas digitais suscetíveis de perda, destruição, alteração ou substituição, observada a legislação específica.

Art. 24. O Decreto Lei nº 3.689 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 13-D:

Art. 13-D. Os órgãos responsáveis pela investigação deverão celebrar protocolos de cooperação destinados



à padronização dos procedimentos de preservação de vestígios e de provas digitais relacionados aos crimes previstos nesta Lei.

Art. 25. O art. 201 do Código de Processo Penal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º e 9º:

"Art. 201.....

§ 7º Nos crimes previstos nesta Lei, a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário adotarão medidas destinadas a evitar sucessivas inquirições da vítima sempre que houver meios legalmente admissíveis para preservação da prova já produzida.

§ 8º A produção da prova observará, sempre que aplicável, os princípios da proteção integral, da dignidade da pessoa humana e da não revitimização.

§ 9º. Permanecem aplicáveis, quando cabíveis, a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, e a legislação específica.

Art. 26. O Decreto Lei nº 3.689 passa a vigorar acrescido do seguinte art. 201-A:

Art. 201-A. Sempre que possível, as diligências relacionadas às vítimas vulneráveis observarão protocolos destinados à redução da exposição desnecessária, respeitada a ampla defesa e o contraditório.

Art. 27. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 28. O art. 10 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:



Art. 10.

§ 2º Na execução da pena imposta pelos crimes abrangidos por esta Lei deverão ser observadas ações destinadas à prevenção da reincidência, à responsabilização do condenado e à proteção das vítimas, na forma da legislação específica.

Art. 29. A Lei nº 7.210 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. A administração penitenciária poderá desenvolver programas específicos destinados à prevenção da reincidência dos condenados pelos crimes previstos nesta Lei, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 30. O art. 66 da Lei nº 7.210 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

XI – zelar pelo cumprimento dos efeitos específicos da condenação eventualmente impostos na sentença, comunicando ao juízo competente eventual descumprimento.

Art. 31. A Lei nº 7.210 passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

Art. 66-A. Transitada em julgado a sentença condenatória que imponha quaisquer dos efeitos previstos no art. 92 do Código Penal, o Juízo da Execução adotará as providências necessárias à comunicação da decisão aos órgãos públicos competentes, observado o disposto na legislação relativa à proteção de dados pessoais.



Art. 32. O Congresso Nacional, por meio da presente Lei, reconhece a necessidade de revisão do regime jurídico dos benefícios penais aplicáveis aos condenados por crimes sexuais de extrema gravidade.

Art. 33. Em razão do relevante interesse público na proteção das vítimas, da infância, da adolescência e das pessoas em situação de vulnerabilidade, manifesta-se o compromisso institucional de promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias contado da publicação desta Lei, a deliberação parlamentar de proposição legislativa destinada à revisão do regime jurídico dos benefícios penais aplicáveis aos condenados pelos crimes abrangidos por este Estatuto.

Art. 34. A futura proposição legislativa de que trata o art. 33 deverá considerar, entre outros aspectos:

- I — a proteção da sociedade;
- II — a prevenção da reincidência;
- III — a proteção das vítimas;
- IV — a individualização da pena;
- V — a segurança pública;
- VI — a efetividade da execução penal;
- VII — os parâmetros constitucionais aplicáveis.

Art. 35. Sem prejuízo das penas e dos efeitos previstos na legislação penal, a condenação criminal transitada em julgado pelos crimes abrangidos por esta Lei poderá produzir os efeitos jurídicos aqui previstos, observados a decisão judicial fundamentada, o contraditório, a ampla defesa, a proporcionalidade e a legislação específica.

Parágrafo único. Os efeitos previstos nesta Lei não possuem natureza de pena autônoma, constituindo medidas jurídicas acessórias destinadas à proteção da sociedade, das vítimas e das pessoas em situação de vulnerabilidade.



Art. 36. A condenação definitiva poderá acarretar, por decisão judicial expressa e fundamentada, a vedação ao exercício de atividades que envolvam contato direto, habitual ou permanente com crianças, adolescentes ou pessoas em situação de vulnerabilidade, quando houver nexo entre a natureza da infração e as atribuições inerentes à atividade.

§ 1º A vedação poderá alcançar, entre outras:

- I – atividades de educação;
- II – serviços de acolhimento institucional;
- III – atividades de cuidado;
- IV – programas de convivência;
- V – serviços socioassistenciais;
- VI – atividades recreativas destinadas predominantemente ao público infantojuvenil;
- VII – transporte especializado de crianças ou adolescentes;
- VIII – outras atividades definidas em decisão judicial, desde que guardem relação direta com a proteção das vítimas potenciais.

§ 2º A extensão, a duração e as condições da vedação serão fixadas pelo juízo competente, observadas as circunstâncias do caso concreto.

Art. 37. Sempre que a sentença impuser restrições ao exercício de determinada atividade, o juízo competente determinará a comunicação da decisão aos órgãos públicos responsáveis por seu registro, fiscalização, autorização ou controle, exclusivamente para assegurar o cumprimento da decisão judicial.

Parágrafo único. A comunicação observará a legislação relativa à proteção de dados pessoais e ao sigilo processual.

Art. 38. A União estimulará a integração entre os sistemas de proteção às vítimas, de assistência social, de saúde, de educação e de



segurança pública, para assegurar atendimento contínuo às vítimas dos crimes abrangidos por esta Lei.

Parágrafo único. As ações de integração poderão compreender:

- I – protocolos de atendimento;
- II – fluxos de encaminhamento;
- III – compartilhamento de informações nos limites da legislação aplicável;

IV – capacitação conjunta de profissionais.

Art. 39. Os órgãos federais competentes deverão consolidar e divulgar periodicamente informações estatísticas anonimizadas sobre:

- I – incidência dos crimes abrangidos por esta Lei;
- II – perfil das vítimas;
- III – perfil dos autores;
- IV – reincidência;
- V – duração da persecução penal;
- VI – efetividade das medidas de proteção;
- VII – demais indicadores relevantes para formulação de políticas públicas.

Parágrafo único. A divulgação observará a legislação sobre proteção de dados pessoais e vedará a identificação das vítimas.

Art. 40. A União deverá celebrar convênios, acordos de cooperação, termos de execução descentralizada e outros instrumentos com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, instituições públicas, entidades privadas sem fins lucrativos e organismos especializados para implementação das ações previstas nesta Lei.



Art. 41. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

Art. 42. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, no que couber.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A proteção da dignidade sexual constitui um dos pilares do Estado Democrático de Direito e representa compromisso permanente da República Federativa do Brasil com a defesa da pessoa humana, da infância, da adolescência, das mulheres, das pessoas com deficiência e de todos aqueles que se encontram em situação de especial vulnerabilidade.

Nas últimas décadas, o ordenamento jurídico brasileiro experimentou importantes avanços na repressão aos crimes contra a dignidade sexual. Reformas legislativas sucessivas aperfeiçoaram os tipos penais, ampliaram mecanismos de proteção às vítimas, fortaleceram a persecução criminal e consolidaram políticas públicas voltadas ao enfrentamento da violência sexual.

Todavia, a realidade demonstra que o desafio permanece extremamente grave.

Os crimes sexuais figuram entre as mais profundas violações aos direitos humanos. Suas consequências ultrapassam o dano físico imediato, produzindo traumas psicológicos, emocionais, familiares e sociais que frequentemente acompanham as vítimas por toda a vida. Em relação às crianças e adolescentes, os efeitos podem comprometer o desenvolvimento



cognitivo, afetivo e social, repercutindo na saúde mental, na aprendizagem, na capacidade de estabelecer vínculos e no pleno exercício da cidadania.

Situação igualmente preocupante ocorre quando as vítimas são mulheres, pessoas com deficiência, pessoas idosas ou indivíduos submetidos a relações de dependência, autoridade ou confiança, circunstâncias que potencializam a vulnerabilidade e ampliam os danos decorrentes da violência.

Embora o Brasil disponha de legislação penal rigorosa, observa-se que a resposta estatal ainda permanece excessivamente concentrada na sanção criminal propriamente dita, inexistindo um marco legal integrado capaz de reunir mecanismos permanentes de proteção às vítimas, fortalecimento da investigação, integração institucional, produção de inteligência estatal, efetivação dos efeitos da condenação e aprimoramento contínuo das políticas públicas.

A presente proposição busca justamente preencher essa lacuna.

O projeto institui uma política legislativa integrada destinada ao fortalecimento da proteção da sociedade e das vítimas dos crimes sexuais de extrema gravidade, reunindo instrumentos normativos voltados à prevenção, investigação, persecução penal, proteção institucional e efetividade das decisões judiciais.

A proposta não se limita ao agravamento abstrato de penas. Ao contrário, procura aperfeiçoar todo o sistema de resposta estatal, promovendo maior integração entre os órgãos públicos, fortalecendo a preservação das provas, reduzindo a revitimização, ampliando a efetividade dos efeitos jurídicos da condenação e estabelecendo mecanismos permanentes de cooperação institucional.

Um dos principais méritos do projeto reside exatamente em deslocar o foco exclusivamente repressivo para uma abordagem sistêmica, compreendendo que a proteção das vítimas depende não apenas da severidade da sanção penal, mas também da eficiência da investigação, da



adequada produção probatória, da atuação coordenada dos órgãos públicos e da efetividade das decisões judiciais.

Nesse contexto, o projeto promove alterações pontuais e sistematicamente harmonizadas no Código Penal, no Código de Processo Penal e na Lei de Execução Penal, evitando a fragmentação legislativa e respeitando a estrutura normativa já consolidada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

As alterações propostas observam rigorosamente os princípios constitucionais da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da proporcionalidade e da individualização da pena, preservando a competência do Poder Judiciário para apreciar, em cada caso concreto, a necessidade, a adequação e a extensão dos efeitos jurídicos decorrentes da condenação.

Outro aspecto inovador consiste na criação de mecanismos destinados a conferir efetividade às decisões judiciais que imponham restrições ao exercício de determinadas atividades incompatíveis com a natureza do delito praticado. Não se trata de estabelecer sanções automáticas ou permanentes, mas de assegurar que decisões regularmente proferidas pelo Poder Judiciário produzam efetivamente os resultados necessários à proteção da sociedade e das pessoas em situação de vulnerabilidade.

O projeto também fortalece a proteção das vítimas ao estabelecer diretrizes para preservação prioritária das provas, integração entre os sistemas de proteção, estímulo à atuação coordenada dos órgãos públicos e adoção de protocolos destinados à redução da revitimização durante a investigação e o processo penal.

Sob o aspecto constitucional, a iniciativa encontra fundamento, entre outros, nos arts. 1º, inciso III; 3º, incisos I e IV; 5º, caput; 6º; 23, inciso II; 24, inciso XV; 226, § 8º; 227; e 230 da Constituição Federal, bem como na Convenção sobre os Direitos da Criança, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, na Convenção sobre a Eliminação de Todas as



Formas de Discriminação contra a Mulher, na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará) e nos demais tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Especial relevo merece a proteção integral da criança e do adolescente, consagrada no art. 227 da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever compartilhado de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação de seus direitos fundamentais e sua proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da mesma forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Estatuto da Pessoa Idosa e a legislação de proteção às mulheres constituem importantes referenciais normativos que inspiram esta proposição, cuja finalidade é fortalecer, integrar e tornar mais eficiente o sistema jurídico já existente.

Importa destacar que esta Lei não pretende esgotar a disciplina relativa ao regime jurídico da execução penal aplicável aos condenados por crimes sexuais de extrema gravidade. Trata-se de tema de elevada complexidade constitucional, criminal e penitenciária, cuja amplitude recomenda tratamento legislativo próprio e específico.

Nesse sentido, o Congresso Nacional, por intermédio desta iniciativa, reconhece a relevância pública da matéria e a necessidade de aprofundamento do debate legislativo acerca da revisão do regime jurídico dos benefícios penais aplicáveis aos condenados por crimes sexuais de extrema gravidade, a ser objeto de deliberação específica em momento oportuno.

Tal reconhecimento não antecipa conclusões nem afasta o indispensável debate parlamentar, mas evidencia a compreensão institucional de que a evolução da política criminal brasileira deve permanecer em permanente avaliação, sempre orientada pela proteção da sociedade, das



vítimas, pela prevenção da reincidência e pela observância dos princípios constitucionais que regem o Estado Democrático de Direito.

Por sua natureza abrangente, esta proposição não deve ser apensada a projetos que tratem exclusivamente de alterações pontuais do Código Penal, do Código de Processo Penal ou da Lei de Execução Penal. Seu objeto consiste na instituição de um marco legislativo integrado de fortalecimento da proteção das vítimas e da atuação estatal diante dos crimes sexuais de extrema gravidade, possuindo identidade normativa própria e finalidade substancialmente distinta de reformas penais isoladas.

Diante da elevada relevância social, jurídica e humanitária da matéria, espera-se contar com o apoio das Senhoras Deputadas, dos Senhores Deputados, das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para a aprovação deste Projeto de Lei, em benefício da proteção da sociedade brasileira, do fortalecimento da justiça criminal e, sobretudo, da tutela efetiva das vítimas dos crimes sexuais de extrema gravidade.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

